



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.548, DE 2023

(Dos Srs. Marcos Tavares e Daniel Agrobom)

Institui a obrigatoriedade do nutricionista em instituições privadas de ensino infantil, fundamental e médio, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3426/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a obrigatoriedade do nutricionista em instituições privadas de ensino infantil, fundamental e médio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do nutricionista em instituições privadas de ensino infantil, fundamental e médio.

Art. 2º As instituições privadas de ensino deverão assegurar o acompanhamento do nutricionista na criação dos cardápios de lanchonetes e cantinas para garantir a alimentação saudável de crianças e jovens.

Parágrafo único. Os cardápios das instituições deverão observar as necessidades de cada faixa etária, a diversificação nos alimentos e o período de permanência dos alunos em suas dependências.

Art. 3º Serão realizadas as seguintes ações:

- I. divulgação da importância de hábitos alimentares saudáveis para os alunos, pais e professores;
- II. prevenção, proteção e recuperação em casos de obesidade;
- III. distribuição de materiais gratuitos educativos nas instituições acerca do tema;
- IV. realização de campanhas informativas, debates e dinâmicas em grupo;
- V. avaliação nutricional periódica dos alunos e da alimentação fornecida no ambiente escolar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º O controle de qualidade dos alimentos deve ser realizado pelo responsável técnico, com base na legislação sanitária vigente.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá a forma de compensação financeira necessária à execução desta Lei, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

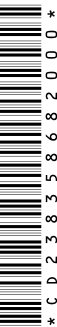
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 12/07/2023 19:32:44,807 - MESA

PL n.3548/2023





JUSTIFICATIVA

O nutricionista é o profissional responsável por garantir uma alimentação adequada com base em diversos fatores. No presente caso, o trabalho do nutricionista será analisar quais alimentos seriam mais adequados para determinada faixa etária, considerando também os horários em que os alunos estarão na escola.

É considerado cultural que as lanchonetes de escolas forneçam salgados fritos ou assados com alto teor calórico, como coxinhas, pastéis, pizzas e refrigerantes para os alunos, muitas vezes sem oferecer opções saudáveis para variar.

A obesidade é uma realidade cada vez mais presente no Brasil. De acordo com o Atlas da Federação Mundial da Obesidade, o Brasil pode ter até um terço das crianças e adolescentes vivendo com obesidade até 2035. Por isso, é indispensável que medidas sejam tomadas com vistas à mudança dos hábitos dos alunos, pais e responsáveis.

A inserção do nutricionista no ambiente escolar e a implantação de medidas educativas serão de grande valia para a mudança do cenário atual, em que infelizmente, pais, responsáveis e instituições colaboram diretamente com a alimentação inadequada das crianças e adolescentes, mesmo que de forma inconsciente.

Sendo assim, com o objetivo de garantir o direito à saúde, previsto no art. 6º da Carta Magna, instituir a obrigatoriedade do nutricionista em instituições privadas de ensino infantil, fundamental e médio, é medida que se impõe, para preservar a saúde das crianças, jovens e futuros adultos da população brasileira.

Por essas razões, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

